

Breves apontamentos à Lei 6.938/81, ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental e de interesse público, a responsabilidade civil ambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana

Suely Aparecida de Paula Beck (UNOPAR) sussuka@pop.com.br
Sandra Mara Dias Pedroso (UNOPAR) sandra.mara@kroton.com.br

Resumo:

O presente artigo busca analisar brevemente a problemática do desenvolvimento sustentável na ótica da Administração Pública como um interesse público e indisponível, visando à concretização desse direito fundamental. Afirma ainda a necessidade da proteção do meio ambiente destacando a importância da Administração Pública de criar ações positivas ou pró-ativas com o escopo de evitar a degradação dos recursos naturais. Aborda a responsabilidade civil dos agentes que podem ser pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou de direito privado. E busca um repensar dessa proteção sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras chave: Desenvolvimento Sustentável, Administração Pública, Interesse Público, Responsabilidade Civil, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Brief notes to Law 6.938 / 81, sustainable development as a fundamental right and public interest, environmental liability and the principle of human dignity

Abstract

This article seeks to briefly examine the issue of sustainable development from the perspective of public administration and unavailable as a public interest, aimed at realization of this fundamental right. It illustrates the need for environmental protection emphasizing the importance of public administration to create positive or proactive actions with the aim of preventing the degradation of natural resources. It addresses the liability of agents that can be individuals and legal entities of public law or private law. And search rethinking this protection under the aegis of the principle of human dignity.

Key-words: Sustainable Development, Public Administration, Public Interest, Civil Responsibility Principle of Human Dignity.

1. Introdução

Riquezas naturais sempre foram temas de inspiração em diversas literaturas. A Carta de Pero Vaz de Caminha em tom de êxtase vislumbra:

[...] Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. Contudo a terra em si é de muito bons ares frescos e temperados como os de Entre-Douro-e-Minho, porque neste tempo d'agora assim os achávamos como os de lá. Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa

que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! [...]"
(CAMINHA, 1500)

A essencialidade da proteção do nosso vasto planeta também é enaltecida nas composições musicais:

[...] Quanto ao futuro inseguro
Será assim de Norte a Sul
A Terra Nua semelhante a Lua

O que será desse Planeta Azul?
O que será desse Planeta Azul?

O rio que desce as encostas já quase sem vida
Parece que chora um triste lamento das águas
Ao ver devastada, a fauna e a flora
É tempo de pensar no verde [...].

Música Planeta Azul / Composição de Xororó e Aldemir

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu art. 225 preceitua:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A norma constitucional foi lançada na terra do Pau Brasil recentemente, mas séculos antes historiadores nos contam que já existiam danos ao meio ambiente. As terras brasileiras eram exuberantes e infinitas, tanto que causou encantamento pelo viajante da Coroa Portuguesa Pero Vaz de Caminha. Este em um dos trechos de sua carta descreve a paisagem da nova terra:

[...] Esta terra, Senhor, parece-me que, da ponta que mais contra o sul vimos, até à outra ponta que contra o norte vem, de que nós deste porto havemos vista, será tamanha que haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas de costa. Traz ao longo do mar em algumas partes grandes barreiras, umas vermelhas, e outras brancas; e a terra de cima toda chã e muito cheia de grandes arvoredos. De ponta a ponta é toda praia... muito chã e muito formosa. Pelo sertão nos pareceu, vista do mar, muito grande; porque a estender olhos, não podíamos ver senão terra e arvoredos -- terra que nos parecia muito extensa. Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. Contudo a terra em si é de muito bons ares frescos e temperados como os de Entre-Douro-e-Minho, porque neste tempo d'agora assim os achávamos como os de lá. Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! [...] (CAMINHA, 1500).

A terra descoberta pelos europeus e que iriam dominar receberia o nome de uma árvore de caule vermelho e madeira nobre, o "Pau Brasil". Naquele tempo, nem colonizadores nem índios poderiam sequer imaginar que estas terras tão profícuas, formosas, vastas, cheia de arvoredos e recursos naturais poderiam sofrer com a ação depredadora do homem e sofrer danos incalculáveis e irreparáveis, ou de difícil reparação. A História nos conta que são mais de 500 (quinhentos) anos de exploração do meio ambiente e hoje, temos uma incerteza do que irá acontecer no futuro do nosso planeta, como bem lembra a letra da música Planeta Azul, composição de Xororó e Aldemir. Conceitos de desenvolvimento sustentável, equilíbrio e ecologia começam a florescer na mídia, no nosso ordenamento jurídico, ainda que em

proporção muito menor que o nosso modelo econômico atual, o sistema de crescimento de produção a todo o custo, sem preocupação social e ambiental nenhuma. A mãe natureza clama com lágrimas de chuva feitas de gotas cristalinas a proteção do seu ambiente e neste ínterim, a busca de um tutela constitucional ambiental, o Direito elevou esse clamor à uma norma com status de direito fundamental protegendo-a de forma tríplice, independentes e concomitantes, tanto na seara civil, administrativa e penal, como dispõe no art. 225,§3º da CF/88 “ as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O desenvolvimento econômico com a sua produção e suas tecnologias é imprescindível para o bem-estar de uma sociedade, mas a intervenção do homem nos recursos naturais, renováveis e não renováveis com o conceito de sustentabilidade, mesmo com custo muitas vezes caro, como o uso de tecnologias limpas e sustentáveis ou o uso de práticas ambientalmente corretas, é premissa básica para a construção de uma sociedade com garantias de um mínimo existencial apto a garantir um meio ambiente sadio, ecológico e equilibrado para que todos os seres humanos do presente e das futuras gerações tenham condições de ter a consecução de um direito fundamental assegurado, que é o direito da proteção ambiental. A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê expressamente princípios que norteiam todo o nosso ordenamento jurídico, como a proteção ambiental e o bem comum, insculpido pelo princípio do interesse público e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo esta temática, o ser humano esta inserto em um meio e que deve ter um comportamento capaz de preservar todos os tipos de vida, inclusive a de outros seres humanos. A vida com dignidade é um atributo de todos os seres humanos e é através de um mínimo existencial como alimentação, saúde, vestuário, trabalho, moradia, lazer e um meio ambiente sadio, ecológico e equilibrado que determinam esta condição dos seres humanos, este atributo. É assim o atendimento destas necessidades tão essenciais que resulta o bem comum e é o Estado o administrador apto desse bem comum.

Nesta temática, para entendermos melhor os conceitos anteriormente citados faz-se necessário entendermos a Política Nacional do Meio Ambiente e revisitarmos seus objetivos.

2. Política Nacional do Meio Ambiente e seus objetivos específicos

A Lei 6.938/81 denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A PNMA tem por objetivo principal a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável. O art. 4º da Lei 6.938/81 estabelece de forma clara que o equilíbrio deve existir entre o uso racional dos bens ambientais e a preservação do meio ambiente. Entre os objetivos específicos do PNMA, no art. 4º, estão:

- I – desenvolvimento econômico, sustentável e equilíbrio ecológico;
- II – definição de áreas prioritárias de ação governamental;
- III – critérios e padrões da qualidade ambiental e normas de uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, difusão de tecnologias;
- V – divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública;
- VI – preservação e restauração de recursos ambientais;
- VII – imposição ao poluidor e predador de obrigação de recuperação e/ou indenizar os danos causados e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nesse contexto, o art. 2º *caput* da PNMA preceitua que:

A Política Nacional de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

A Lei 6.938/81- PNMA proporcionou uma grande mudança no panorama ambiental que de acordo com essa perspectiva, o meio ambiente é considerado um patrimônio público, um bem comum, de uso coletivo e que deve ser protegido. Ela tem por principais objetivos a preservação, melhoria, recuperação, imposição de sanções ao poluidor e predador, apoio a educação e conscientização ambiental, promoção da qualidade ambiental e promoção de condições mínimas propícias a concepção de vida, com um interesse precípua de assegurar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico em todos seus segmentos além da proteção fundamental aos interesses da segurança ambiental no país e consecução efetiva da dignidade humana.

2.1. Definição legal de meio ambiente

Está contida na Lei 6.938/81 a definição legal de Meio Ambiente. Esta lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu art. 3º, inciso I, abordando elementos bióticos como elementos abióticos. Os elementos bióticos são elementos que possuem vida, como a fauna e a flora e os abióticos, elementos que não possuem vida, como o solo, a água, as condições atmosféricas, a temperatura. Assim preceitua como “Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esta conceituação legal está consoante ao art. 5º, *caput*, da CF/88 que contempla a vida como direito fundamental da pessoa humana.

Esta conceituação legal, no entanto, não abrange a noção de meio ambiente como um todo, mas restringe a um aspecto natural ou físico do meio ambiente. Assim, tem-se também o meio ambiente artificial ou meio ambiente construído, por uma ação antrópica (ação humana), o meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio cultural que subdivide-se em material, como exemplo uma escultura e imaterial, como exemplo temos a dança, a idéia, as fórmulas matemáticas, físicas, químicas. Temos nestes dois exemplos, uma agregação de valor especial que adquiriu a interação do homem com o meio ambiente natural.

2.2. Responsabilidade civil ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável

Diniz (2004, p.7) define a responsabilidade civil como: “A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Para Tartuce (2012), a responsabilidade civil pressupõe a conduta do agente que pode ser comissiva ou omissiva, uma culpa abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*, o nexo de causalidade e o dano causado. A conduta humana comissiva aqui elencada é aquela causada por uma ação positiva e a omissiva é aquela conduta causada por uma ação negativa, sendo necessário que exista o dever jurídico de praticar determinada conduta, e a certeza que se a conduta fosse realizada, evitaria o evento desastroso, assim é uma ação voluntária do agente, que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia, colocando-se aí o dolo e a culpa

respectivamente. O dolo é o elemento caracterizado pelo conhecimento e pela intenção ou a vontade do agente cometer o ato ilícito para prejudicar outrem. Já a culpa, difere-se do dolo, porque o agente não tem a intenção ou a vontade de cometer o ato ilícito para prejudicar outrem. A culpa está associada com a negligência, a imprudência e a imperícia, ou seja, o agente comete o ato lícito ou ilícito, mediante a estes três elementos acima descritos. Na negligência, o agente tem consciência que deve praticar o ato mas não o faz, tem aí uma omissão. A imprudência é uma falta de cuidado em sua ação. Tanto esta como aquela é abordada no art. 186 do Código Civil de 2002. A imperícia é a falta de qualificação técnica de um agente desempenhar determinada função, está direcionada no art. 951 do Código Civil de 2002.

O nexo de causalidade pode ser entendido como o elo ou o vínculo que une a conduta do agente com o dano. O elemento nexo de causalidade em matéria de responsabilidade ambiental refere-se de maneira objetiva, bastando somente que se demonstre que o dano resultou da atividade desenvolvida pelo agente, ou seja, todo aquele que empreende uma atividade lícita ou ilícita assume a responsabilidade de proteção ambiental, e se a atividade resultar em um dano ambiental, o nexo de causalidade forma-se automaticamente, auferindo culpa ao agente que empreende tal atividade. Já no que se refere ao dano, o autor da lide deverá provar sua existência efetiva, caso contrário, não haverá responsabilização.

A responsabilidade subjetiva leva em consideração a culpa do agente. Já a responsabilidade objetiva não necessita ter o elemento culpa. Como destaca o art. 14, §1º c/c art. 4º, VII da Lei 6.938/81 e art. 225, §3º da CF/88, a responsabilidade ambiental é objetiva, não necessitando que se comprove a culpa do agente, bastando somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Tem-se que os elementos necessários para a responsabilização civil na teoria da responsabilidade objetiva referem-se a conduta ou atividade do agente, dano e nexo de causalidade entre a conduta/atividade do agente e o dano. Mas quem é o agente causador do dano ambiental? De acordo com o art. 3º da Lei 6.938/81 (PNMA) compreende-se como agente que causa dano ou poluidor toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Algo muito importante de comentário é que a legislação atual poderá desconsiderar a pessoa jurídica causadora do dano ambiental sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. Este fundamento está contido no art. 50 do CC/2002, no Decreto Federal 6.514/08 e no art. 4º da Lei 9.605/98, considerada como Lei dos Crimes Ambientais.

Tal instituto será utilizado sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Há duas aplicações, segundo os preceitos legais: a) visa individualizar e atingir as pessoas físicas; b) visa alcançar os bens dos sócios que, enquanto considerada pessoa jurídica, não seriam alcançados. Cabe observar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato conforme Decreto Federal 6.514/08.

Com relação aos danos ambientais, advindos de atividades lícitas ou atividades ilícitas são passíveis de indenização e podem ser: danos ambientais patrimoniais, que são danos causados ao meio ambiente que tenham como consequência a recuperação de vegetação, plantio ou restauração do bem protegido e danos ambientais extrapatrimoniais, denominado dano social, que tem como dano um impacto negativo causado a toda uma coletividade, que fica privada de um bem ou um recurso ambiental e que requer uma reparação ambiental difusa. Os danos

individuais ou danos que são suportados individualmente por alguém ou por um grupo de indivíduos e que podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais se referem a permissões de reparação que podem ser individuais ou ações coletivas para a proteção destes interesses homogêneos.

Neste sentido, a Lei 6.938/81 no art. 3º, incs. II e III traz o conceito legal de dano ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A responsabilidade objetiva vincula-se à Teoria do Risco Integral. Esta teoria não admite excludentes de ilicitude para eximir o agente da responsabilidade civil. Assim este não poderá alegar excludentes de ilicitude como caso fortuito, força maior e fato de terceiro para promover sua defesa retirando o seu dever de indenizar. Para o seletor escritor de Direito Ambiental, Milaré (2002) a responsabilidade objetiva vincula-se à Teoria do Risco Integral, em que um fato culposos ou não culposos impõe ao autor do dano a reparação, não necessitando de uma investigação que reporte sobre a sua culpabilidade, que é irrelevante a ilicitude da atividade e não são aplicadas as causas de exclusão da responsabilidade civil. De fato, para a doutrina de direito ambiental, a atividade causadora de prejuízo ambiental e o nexo de causalidade é a condição suficiente para caracterizar a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Uma segunda espécie é denominada Teoria do Risco Criado: nesta teoria admite-se a existência de excludentes de ilicitude como caso fortuito e força maior sob o prisma de que sua ocorrência romperia o nexo de causalidade do ato e dano. Temos ainda a Teoria do Terceiro: a existência de fato de terceiro desde que completamente estranho ao ato e desde que não tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência deste ato, implica uma descaracterização de autoria, não tendo o nexo de causalidade. Contudo estas teorias não são aplicadas na tutela ambiental.

Atualmente já é conhecida uma quarta nomenclatura de responsabilidade apontada pela professora titular da USP, em sua tese de livre-docência, a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a Responsabilidade Pressuposta que de maneira sintética, deve-se buscar primeiro a reparação da vítima, e só então analisar de quem assumirá a culpa ou o risco. Assim complementa Tartuce (2012), que pela responsabilidade pressuposta surgirá o dever de

indenizar toda vez que o agente, por sua atividade, expuser outras pessoas a uma situação de risco ou perigo.

Nestes termos, tem-se que a responsabilidade civil ambiental é a obrigação que o infrator tem de reparar os danos ambientais. O infrator que comete um ilícito ambiental ou não respeita a norma contida no art. 14 da Lei 6.938/81 que preceitua que o poluidor é obrigado independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem interferir na aplicação das demais penalidades neste artigo. Também conforme o texto constitucional, no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 onde preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores que podem ser pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas além de reparar os danos causados.

3. Princípio da dignidade da pessoa humana

Observa-se que é no Estado Democrático de Direito, referindo-se aqui o exemplo da Constituição Federal do Brasil de 1988, que nasce o fundamento da dignidade da pessoa humana - o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso pacto republicano e do Estado Democrático de Direito, está expresso no art. 1º, III, da CF/88 -, a qual se reveste de inviolabilidade e intangibilidade, não podendo ser alienada ou renunciada, como também não podendo ser concedida (podendo apenas ser promovida), pois é um atributo inato da pessoa humana. Assim basta ser humano, sem possuir qualquer outra qualidade ou condição para ser suscetível de direitos e proteção do Estado. Aliás, o Estado pode e deve promover a dignidade da pessoa humana, pois configura-se como um princípio fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. Pode-se afirmar que é no princípio da dignidade da pessoa humana que está inserido o *nosso próprio querer*, o nosso interesse de uma vida em sociedade em sua plenitude.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica interessante para a dignidade da pessoa humana, que vale a pena transcrever:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

E como relembra esse autor, foi Immanuel Kant que analisou que o homem constitui como um fim e não como um meio, um instrumento ou coisa, para a satisfação de vontades egoísticas. Ainda, que o ser humano não é suscetível de valoração econômica, não é uma mercadoria que permite auferir um preço e que dignidade é atributo daquilo que não tem preço. Immanuel Kant inteligentemente sintetiza:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade [...]. Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse

um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade (1968 apud SARLET, 2012, p. 41).

Após a Constituição Federal do Brasil de 1988, toda a atuação estatal passou a ser condicionada a proteção à dignidade da pessoa humana e a promoção aos direitos fundamentais, cabendo ao Estado, sua fruição em sua plenitude.

Nesse mesmo sentido, Sarmento (2000) aponta que o Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o *mínimo existencial* para cada ser humano em seu território. O autor demonstra que o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso a uma boa alimentação, educação, saúde, moradia, como também a um meio ambiente ecológico e equilibrado.

Coaduna-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana encontra-se no centro do ordenamento jurídico tendo em vista a valorização da pessoa humana com fundamento para a organização do Estado e para o Estado Democrático de Direito. Pois é na efetiva inclusão dos administrados nas decisões políticas do Estado, do Estado Democrático de Direito, na realidade de cada indivíduo deve ser promovido, através de suas práticas econômicas e sociais de gestão pública, o *mínimo existencial* que permita o pleno desenvolvimento de suas estruturas físicas, psíquicas e sociais como primeira dimensão da consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, reconhece-se no Estado Democrático de Direito o direito ao *mínimo essencial* para o desenvolvimento integral do ser humano em um ambiente sadio.

Nesta linha, imprescindível reconhecer a singular contribuição do professor de direito tributário e financeiro, Ricardo Lobo Torres em sua proposta delimitadora do conceito de *mínimo existencial* para a promoção da dignidade da pessoa humana, considerando que sem o mínimo existencial desaparecem as condições de liberdade do indivíduo:

O problema do mínimo existencial não se confunde com a própria questão da pobreza [...]. O mínimo existencial não tem conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais de existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade real, na liberdade positiva ou até na liberdade para o fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constringimento (1993 apud RODRIGUES, 2006, p.93).

Tomando por referencial tudo o que já foi escrito e realizadas algumas considerações em torno da definição e do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana e sua função, insta esclarecer, portanto, que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, incluindo-se a proteção dos recursos naturais encontram-se no centro do ordenamento jurídico e sobre a égide da Constituição Federal do Brasil de 1988, exerce seus fins e objetivos, seja sua atuação na proteção dos direitos fundamentais, seja na promoção do seu elemento essencial, a dignidade da pessoa humana.

4. Do interesse público no desenvolvimento sustentável

Buscando sua significação nos dicionários, o termo *interesse* se refere a benefício. O termo *público* se refere ao que pertence ou interessa ao povo, à comunidade e ao Estado. Na síntese dos dicionários, o interesse público refere-se ao interesse de um número significativo de indivíduos de uma sociedade.

José Cretella Júnior apresenta uma noção inicial de interesse público que merece ser destacada. De acordo com o jurista brasileiro, o termo refere-se a:

Atividade de tal modo relevante que o Estado a titulariza, incluindo-a entre os fins que deve, necessária e precipuamente, perseguir. É o próprio interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, assumindo-os sob regime jurídico do direito público, exorbitante e derogatório do direito comum. A finalidade de toda e qualquer administração é o interesse público (1980 apud RIBEIRO, 2010, p.112).

No que se refere ao interesse público como sendo o interesse de participantes de uma coletividade, juridicamente organizada numa acepção de Estado, infere-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988 passa a ser a fonte primacial do interesse público. Vejamos:

A Constituição de 1988 consubstanciou vestibularmente no seu preâmbulo, nos fundamentos (art.1º), entre os quais avulta, por sua grandeza, o da dignidade da pessoa humana, nos seus objetivos (art.3º), nos princípios (art.4º) e na sua declaração de direitos e garantias fundamentais (art.5º), o grau mais elevado possível de interesses públicos, que devem prevalecer sobre todos os demais interesses, públicos e individuais [...] (GONZALES, 2007, p. 12).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado explica que é da própria legislação que se colhe o que venha a ser o interesse público:

O conceito de interesse público não é meramente jurídico. Não é apenas possível admitir a existência de interesses públicos previamente definidos fora da ordem jurídica, que pressupõe a observância dos direitos fundamentais, fonte de inspiração para a elaboração de inúmeras regras e princípios constitucionais. O interesse público será concretizado por meio do processo de elaboração do Direito Positivo. Cabe à Constituição Federal, como principal fonte do Direito Administrativo e à lei identificarem o que é interesse público, definir como se deve proceder para dar a ele executoriedade e quem possui legitimidade para, em seu nome, exercer alguma prerrogativa (FURTADO, 2012, p. 73).

Algo interessante de se analisar é que os direitos fundamentais cristalizam os valores essenciais de uma comunidade política, que devem se irradiar por todo seu ordenamento, como impulso e diretriz para atuação dos Poderes Públicos (SARMENTO, 2005 apud GONZALES, 2007, p. 13). Sob esta ótica, tem-se que os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos mais valiosos, e o dever do Estado não é só o de abster-se de ofendê-los, mas também o de promovê-los e salvaguarda-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros. A proteção e promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, sob esta ótica, torna-se então um autêntico interesse público.

Marçal Justen Filho, jurista e professor da Universidade Federal do Paraná, em seu curso de direito administrativo, realizou importantes estudos sobre a Administração Pública. Marçal ensina que a finalidade do direito administrativo deve ser a promoção dos direitos fundamentais. Com oportuna maestria, Marçal Justen Filho (2005, p. 43) elucida: “A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se, então, a um critério fundamental que é anterior à supremacia do interesse público. Trata-se da supremacia e

indisponibilidade dos direitos fundamentais”. É imprescindível tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque sua natureza exige sua promoção imediata. Nesta linha, insta vislumbrar as sábias palavras de Marçal Justen Filho:

[...] já que o interesse somente é qualificado como público por ser indisponível. Portanto, a indisponibilidade não é consequência da natureza pública do interesse – é justamente o contrário. O interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque sua natureza exige que seja realizado (JUSTEN FILHO, 2005, p. 43).

De tal arte, ante ao todo explicitado, é que se atribui ao postulado da supremacia da e por sua indisponibilidade pela administração. Ainda, segundo Marçal Justen Filho (2005), o interesse privado não pode prevalecer sobre o público, razão pela qual a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Já a indisponibilidade é uma decorrência da supremacia, indicando a impossibilidade de sacrifício ou transigência do interesse público.

Simultaneamente, é preciso observar que o interesse público identifica-se com a ideia de bem comum e essa concepção foi também incorporada na Constituição Federal do Brasil de 1988:

[...] os princípios do Estado Social de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e confirmado no art. 3º que atribui à República, entre outros objetivos, o de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; além disso, no Título VIII, a Constituição coloca como base da ordem social o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), com normas programáticas, voltadas para a seguridade social, educação, cultura, desportos, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e índios. (DI PIETRO, 2010, p. 91).

Ante a todas estas considerações, percebe-se que o seu conteúdo não pode ser encontrado em outro lugar senão no próprio ordenamento jurídico, na Constituição Federal do Brasil de 1988, de forma aclaradora, particularmente na ordem de princípios, valores, fins, objetivos e bens a serem protegidos.

A administrativista Lúcia Valle Figueiredo (2008), expõe que somente a análise minuciosa do ordenamento jurídico fará aflorar quais os interesses públicos que devam ser perseguidos pela Administração Pública, bem como seus graus.

Essencial, portanto, antes de finalizar tal estudo, externar as lições do professor Juarez Freitas (1997 apud JUSTEN FILHO, 2005, p. 45), que sintetiza com esmero: “o princípio do interesse público exige simultânea subordinação das ações administrativas à dignidade da pessoa humana e o fiel respeito aos direitos fundamentais”.

Por fim, a análise dos textos selecionados dos principais teóricos aqui elencados, permite concluir que não parece haver dissenso na seleta doutrina administrativista no que se refere as características e conteúdo do princípio do interesse público. Tal princípio se extrai do ordenamento jurídico, está contido na Constituição Federal do Brasil de 1988, nos direitos fundamentais, também insculpida na proteção dos recursos naturais e no princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Metodologia

Oportuno, ainda, apontar o tipo de delineamento a ser utilizado, que é a pesquisa bibliográfica (levantamento teórico) com referências teóricas já analisadas por seletos escritores, com publicações escritas e eletrônicas como livros, artigos científicos, páginas de web sites, etc.

6. Considerações finais

O Brasil está associado a terras, a águas, a florestas, a agricultura, a pecuária. É a terra do pau-brasil, constitui o segundo maior parque industrial na América, com destaque na indústria automobilística, aço, petroquímica e bens duráveis. Tornou-se um país especialista agroexportador e um player fundamental na geração e processamento de alimentos a nível global. Contudo, o país possui uma grande extensão de terras, águas, indústrias onde desenvolvem atividades com algum tipo de degradação ambiental. A degradação ambiental gera efeitos para toda a humanidade, para todos os tipos de vidas e, portanto todas as ciências (exatas, humanas, biológicas), inclusive a ciência jurídica, devem reconhecer o valor desses bens que compõem nosso meio ambiente, nosso ecossistema.

Nesta construção teórica, imprescindível mencionar o conceito de meio ambiente de acordo com a Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I, 6.938/81: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esta conceituação legal está consoante o art. 225, caput da CF/88, que protege a vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas e instrumentos de gestão, como as implementadas para a tutela ambiental, consubstanciada na responsabilidade civil ambiental e na desconsideração da personalidade jurídica que podem significar boas estratégias de atuação social, ecológica e econômica para a consecução do princípio do desenvolvimento sustentável, da sadia qualidade de vida e proteção da dignidade da vida humana, das presentes e futuras gerações, em um país mais justo, democrático e sustentável.

Referências

BORGES, A. M. *Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?* Revista Diálogo Jurídico, nº15; Bahia, fev./mar. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=Alice%20Gonzalez%20Borges>. Acesso em 13 out. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 out. 2013.

_____. *Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de ago. de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União em 11 jan. 2002.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em 25 ago. 2015.

_____. *Decreto 6.515, de 22 de julho de 2008.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em 25 ago. 2015.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 18 ago. 2015

CAMINHA, P. V. *Carta de Pero Vaz de Caminha*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000292.pdf>>. Acesso em 24 ago 2015 – carta de Pero Vaz de Caminha

CRETELLA JR. J. *Curso de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva. Vol. 7. p.7, 2004.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Atlas: 2008.

_____. *O Princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos Ideais do Neoliberalismo*. In: **DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A** (Coordenador). *Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, L. V. *Curso de Direito Administrativo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HIRONAKA, G. M. F. N. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUSTEN FILHO, M. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, E. *A ação civil pública por dano ao meio ambiente*. In *Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos coord. Édis Milaré*. São Paulo: RT, 2002.

RIBEIRO, C. V. A. *Interesse Público: Um conceito jurídico determinável*. In: **DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A** (Coordenador). *Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

RODRIGUES, G. de A. *A proteção ao consumidor como um direito fundamental*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 58, p. 75-97, abr./jun. 2006.

SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, D. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

TARTUCE, F. *Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

XORORÓ; ALDEMIR. *Música Planeta Azul interpretada por Chitaozinho e Xororó*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EL4tomPc9-s>>. Acesso em 24 ago. 2015